



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445549**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050420-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, é agravado NATANAEL ESPERANCIM PAGANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RUI CASCALDI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 60967**  
**AGRV.N°: 2050420-04.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: BIRIGUI**  
**AGTE. : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A**  
**AGDO. : NATANAEL ESPERANCIM PAGANI**  
**JUÍZA : ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA - Decisão agravada que impôs o pagamento das custas às devedoras - Credor/habilitante beneficiário da gratuidade - Litigiosidade no caso que foi mínima, tendo as recuperandas, na parte controvertida, sido vencedoras e não vencidas - Imposição das custas que é descabida - Decisão revista - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em habilitação de crédito retardatária, impôs às recuperandas o pagamento das custas

Em recurso, sustentam as devedoras que a decisão agravada não está suficientemente fundamentada, violados os arts. 11 e 489, §1º, do CPC. Afirmam ser inaplicável a exigência de custas. Argumentam que, mesmo considerado o previsto no art. 1.098, § 5º, das Normas da Corregedoria deste Tribunal, não houve litigiosidade alguma no feito, o que impossibilita a distribuição dos ônus de sucumbência. Requerem a anulação ou, se o caso, a imediata reforma da decisão agravada.

Ausente pedido liminar, o recurso foi regularmente processado, ausente resposta.

A administradora judicial se manifestou a fls. 49/50.

A Procuradoria indicou a ausência de interesse ministerial (fls. 55/57).

**É o relatório.**

O recurso merece provimento

Cuida-se o feito de habilitação retardatária de crédito trabalhista. Nesses casos, conforme dispõe o

art. 4º, § 8º, da Lei Estadual 11.608/03:

*"No caso de **habilitação retardatária de crédito** em processo de recuperação judicial e de falência, o **credor recolherá a taxa judiciária** na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º."* (grifo acrescido).

Sucedê que, no caso, foi deferida a gratuidade de justiça ao credor (fls. 1531 da origem), pelo que não recolhidas as custas no início do feito.

Julgada parcialmente procedente a habilitação, determinou-se, em decisão subsequente, a imposição das custas às recuperandas/requeridas, com fundamento no art. 1.098, § 5º, das Normas da Corregedoria deste TJSP:

*"Nos casos de **gratuidade da justiça**, o recolhimento da taxa judiciária **correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido**, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores."* (grifo acrescido).

De toda forma, no caso presente, as recuperandas/agravantes não são efetivamente "vencidas".

Afinal, após o pedido de habilitação, as devedoras questionaram, tão somente, o pedido de inclusão das verbas referentes ao imposto de renda (fls. 1534/1535 da origem). A administradora judicial e o Juízo de origem concordaram com as devedoras, no sentido de que o referido tributo deveria ser excluído do montante a habilitar (fls. 1536/1542 e 1553 da origem).

Nesse contexto, a litigiosidade/resistência havida foi mínima, apenas com relação a uma pequena parte do crédito discutido. E, nessa específica questão, as recuperandas saíram-se vencedoras, e não vencidas/sucumbentes.

Assim, mostra-se irrazoável impor às devedoras o pagamento das custas.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para afastar a imposição das custas às devedoras.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**